

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 31 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

01 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2021, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre acréscimo do inciso XII ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

- **02** − **PROJETO DE LEI Nº 56/2022**, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui o "Dia do Jornalista", no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado no dia 07 de abril e dá outras providências.
- 03 PROJETO DE LEI Nº 57/2022, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.
- **04 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2022**, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Vicente Artur Polito.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de outubro de 2022.

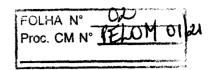
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

O Sam, D

Presidente 2021/2022



Estado de São Paulo



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº O. DE 2.021

Dispõe sobre acréscimo do inciso XII ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município.

	Art.	1º F	ica?	acresci	do o	seguinte	inciso	XII	ao	Art.	43,	da	Lei	Orgânic	a do
Município	:														

"Art. 43 Parágrafo único...... XII - Código de Posturas. (AC)"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de junho de 2021.

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES

("Adriano da Guarda - Batatinha")

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUACÚPIOC. CM

- I realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- II requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- III transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 41. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II Leis complementares;
- III Leis ordinárias;
- IV Decretos legislativos;
- V Resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito;
- III de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.
- §1º A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis Complementares

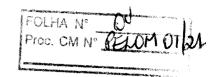
Art. 43. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- 1 Código Tributário do Município;
- II Código de Obras;
- III Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

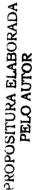
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

- VI zoneamento urbano;
- VII concessão de serviços públicos;
- VIII concessão de direito real de uso;
- IX alienação de bens imóveis;
- X aquisição de bens imóveis por doação, com encargos:
- XI autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.



Subseção IV Das Leis Ordinárias

- Art. 44. As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
 - Art. 45. A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:
 - I ao Vereador:
 - II às Comissões Permanentes da Câmara:
 - III ao Prefeito;
 - IV aos cidadãos.
 - Art. 46. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, da estrutura do Poder Executivo, na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e de órgãos da administração pública ligados ao Poder Executivo;
 - III regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.
- Art. 47. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.
- Art. 48. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal.
- Art. 49. Nenhum Projeto de Lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
- Art. 50. O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.
- § 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.
 - § 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do Veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.
- Art. 51. O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao efeito que adotará uma das três (03) posições seguintes:
 - I sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze (15) dias úteis:
- Il deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
 - III veta-o total ou parcialmente.



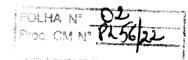


Estado de São Paulo

PROJETO DE LE Nº

56

2021



Institui o "Dia do Jornalista", no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado no dia 07 de Abril e da outras providencias.

- Art. 1º- Fica instituída no Município de Mogi Guaçu-SP o "Dia do Jornalista", a ser comemorado no dia 07 de abril de cada ano.
- Art. 2º- A data instituída passará a constar do calendário oficial de eventos do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar a no prazo legal.
- Art. 3º- As despesas relativas à execução da presente Lei correrão por conta das doações próprias do Poder Público Municipal, suplementadas se necessário.
 - Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

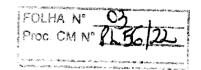
Sala "Ulisses Guimarães", 07 de Abril de 2022

Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Lider do PTB



Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O Dia do Jornalista, comemorado em 7 de abril, no Brasil e foi instituído em 1931, por decisão da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), como homenagem ao médico e jornalista Giovanni Battista Líbero Badaró, morto por inimigos políticos em 1830.

Líbero Badaró, como era mais conhecido, era um oposicionista ao imperador D. Pedro I e foi o criador do Observatório Constitucional, jornal independente que focava em temas políticos até então censurados ou encobertos pelo monarca. Badaró era defensor da liberdade de imprensa e morreu em virtude de suas denúncias e de sua ideologia que contrariava os homens do poder.

A morte de Badaró alimentou ainda mais a crise que começava a se instaurar no império de D. Pedro I. A revolta de populares e políticos que eram contra a repressão do monarca tornaram sua permanência no poder cada vez mais perigosa, uma vez que atos violentos estavam acontecendo frequentemente.

Aguardo e espero aprovação dos nobres colegas.

Sala "Ulisses Guimarães",07 de Abril de 2022

Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Lider do PTB



Estado de São Paulo

FOLHA NO_	02
Proc. CM Na	PL 57/2022
1	

PROJETO DE LEI Nº 57 , DE 2022

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outra providência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

	Art.	1º O Incise	o V do Ar	t. 3° da	Lei nº 5	5.124, de	04 de	abril o	le 2018,	passa
a vigorar	com a	seguinte i	edação, a	acrescid	o dos s	eguintes	§§ 1°	e 2°:		

"Art. 3"	
----------	--

- V Criar e manter atualizado o registro de identificação das populações animais, através da implantação do programa "Censo Animal" visando o reconhecimento do número e localização dos animais domésticos e errantes (cachorros e gatos), e que consistirá em localizar, cadastrar, coletar histórico de saúde, orientar tutores sobre o manejo animal, cuidados preventivos de saúde básica e controle de zoonoses. (NR)
- § 1°. A realização do Censo Animal caberá a Secretaria Municipal de Saúde Centro de Controle de Zoonoses -, que deverá efetivá-lo a cada dois anos, através de agentes designados, podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas que realizam visitas periódicas nas residências do município, bem como fica autorizado a firmar convênio com organizações não governamentais e de ensino para viabilização desta Lei. (AC)
- § 2º. Os agentes designados para visitas nas residências, deverão preencher questionário padronizado e distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde contendo, no mínimo, os seguintes itens:
 - a) Número de animais de estimação;
 - b) Espécie do animal;
 - c) Sexo do animal;
 - d) Condição reprodutiva (esterilizado ou não);
 - e) Tipo de alimentação e período que é fornecida;
 - f) Condições do abrigo do animal;
 - g) Identificação do visitador." (AC)



Estado de São Paulo

FOLHA NE_	03
Proc. CM Na	812015

Art. 2º O parágrafo único, do Art. 20, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O "caput" do Art. 28, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos I, II e II e seu parágrafo único:

"Art. 28 Fica permitido a criação, alojamento e manutenção, em residência particular, das espécies canina ou felina, desde que observada as condições socioeconômicas do proprietário dos animais e as condições físicas e sanitárias do local. (NR).

I - (REVOGADO); II - (REVOGADO); IIII - (REVOGADO). Parágrafo único. (REVOGADO)."

Art. 4º Ficam revogados o "caput" do Art. 29 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

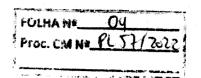
"Art. 29 (REVOGADO).

Parágrafo único. (REVOGADO)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarāes", 05 de abril de 2022.

Cidadailia.



LEI Nº 5124, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUACU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DAS CARACTERISTICAS DA LEI

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Munícipio de Mogi Guaçu, passam a ser disciplinadas pela presente Lei.

Secão I - Das descrições técnicas

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I ZOONOSES: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;
- II AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e ou biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;
- II AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; (Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)
- III ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;
- III ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais SSM, da Prefeitura Municipal; (Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)
- IV ANIMAIS DE ENTIMAÇÃO: As espécies de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, por desequilíbrio ambiental, ou inadequação estrutural, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, pombos, morcegos escorpiões, etc.;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção, ou contido inadequadamente, oferecendo riscos à saúde pública ou risco de agressão e acidentes;

VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais e destinação final;

IX – ANIMAIS UNGULADOS. São animais cujos dedos são revestidos de casco.

X - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: São animais silvestres que se adaptaram a conviver em proximidade com a população humana.

XI - ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do município, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos e cuidado de proteção;

XII - CÃES MORDEMORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XIII - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação dirigida contra os animais, quer implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas.

Seção II - Dos Objetivos da lei

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, da população animal, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas;
- II Implantar metodologia de controle de população animal quer seja por método cirúrgico, quer por emprego de medicamentos específicos;
- III Preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.
- IV Desenvolver ações ambientais, que minimizem o risco de transmissão das zoonoses:
- V Criar e manter atualizado o registro de identificação das populações animais;
- **Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de controle da população animal;
- I Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais:

IX – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional:

 X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente:

XIII - enclausura-los com outros que os molestem:

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. (Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 5.220/2019)

XVI - mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar. (Acrescido pela Lei nº 5.450/2021)

Art. 15-B Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem. (Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)

Parágrafo Único. O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada. (Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)

- Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.
- Art. 17 É proibido abandonar animais em qualquer local público ou privado, constituindo infração de natureza grave.
- Art. 18 É proibido aos proprietários de animais de estimação a sua condução ou soltura nas vias e logradouros públicos, para que os mesmos defeguem, constituindo infração de natureza leve.
- **Art. 19** A Manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.
- Art. 20 Os animais da espécie canina, felina e os equídeos poderão ser registrados junto ao órgão ambiental ou outra instituição devidamente credenciada para o registro de animais.
- § 1º Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angustia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angustia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e

receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável. (Renomeado pela Lei nº 5.220/2019)

- § 2º A partir da população desta Lei, os animais equídeos ficam proibidos de circularem pelas vias públicas da cidade, nos termos do Código de Posturas do Município de Mogi Guaçu. (SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)
- **Art. 21** Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra epidemias, sendo que o animal somente será registrado, após vacinação ou apresentação de comprovante emitido por Médico Veterinário.
- § 1° A não vacinação, no mínimo anual, de caninos e de felinos contra epidemias implica em infração de natureza grave.
- § 2º Incluem-se neste dispositivo, os animais domésticos trazidos por circos, teatros, parques e similares.
- § 3º A isenção de registros não exime os proprietários de animais e seus prepostos, da responsabilidade pelos acidentes e danos causados por estes a bens e pessoas, assim como pela saúde e bem-estar dos referidos animais e principalmente, da condição de mantê-los imunizados contra as zoonoses.
- Art. 22 É proibido a utilização de animais feridos, enfraquecidos, doentes, em veículos de tração animal, constituindo infração de natureza gravíssima, sendo obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado obrigatoriamente em logradouros com declive acentuado.

Parágrafo único: Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, constituindo se infração de natureza grave deixar seus despojos em locais inadequados, onde causem riscos a saúde coletiva. (Revogado pela Lei nº 5.220/2019)

CAPÍTULO IV

DA RESTRIÇÃO AO USO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

- Art. 23 Constitui-se crime ambiental, conforme também previsto pela Lei Federal nº 9605 de 12 de Fevereiro de 1998, organizar ou assistir lutas de animais de qualquer espécie.
- Art. 24 Será proibida a utilização de animais para tração quando identificados nas vias públicas, áreas urbanas e rurais com excesso de carga, em prenhes, má alimentação, doentes ou feridos, constituindo infração de natureza gravíssima.
- Art. 25 As competições, rodeios e outras atrações, somente poderão ser realizados após o laudo favorável, concedido pelo

-
-

Agente Sanitário, mediante o cumprimento das regras especificas referentes:

I - Condições de saúde e idade dos animais participantes;

II - Frequência de participação dos animais;

III - Presença de Médico Veterinário, responsável em tais

competições;

IV - Apresentação de atestado de saúde animal, de acordo com as normas estaduais;

V - Construção adequada de pistas, obstáculos ou o que for necessário:

VI - Proibição de determinados animais, de acordo com a avaliação do Agente Sanitário.

- $\S 1^{\circ}$ O desrespeito ao presente dispositivo constituirá infração de natureza gravíssima, com suspensão imediata da atividade que envolve o(s) animal(is), até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas pelos técnicos.
- § 2º Poderão ser acatadas manifestações de cidadãos que observarem o não cumprimento das regras, desde que formalizadas aos órgãos públicos que autorizam e gerenciam os respectivos eventos.
- Art. 26 Nenhum animal de corrida ou competição será submetido a administração de quaisquer substâncias ou tratamentos que afetem seu desempenho ou temperamento ("doping").
- Art. 27 A nenhum animal de estimação será aplicado qualquer tipo de treinamento de quaisquer substancias ou treinamento que prejudique sua saúde e bem-estar, em especial, os que o forçam a exceder sua capacidade ou resistência natural, pelo uso de elementos artificiais causadores de sofrimento, dor ou angustia desnecessários.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO

Art. 28 Não são permitidos, em residência particular, constituindo infração de natureza leve, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 03 (três) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, salvo quando previamente autorizados pelo Órgão Sanitário Responsável, que considerará:

I - Condições socioeconômicas do proprietário dos

animais;

II - Condições físicas e sanitárias do local;

III - Eventual perturbação à segurança e ao sossego públicos, notadamente de vizinhos.

Parágrafo Único - Proprietários de imóveis com mais de 04 animais alojados poderão requer junto aos órgãos municipais responsáveis, autorização de "cuidador", desde que apresentem condições adequadas para esse exercício.

Art. 29 A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizará canil ou gatil de criação de propriedade privada, e deverão ser observadas as orientações técnicas e exigências a serem emanadas do Órgão Responsável.

Parágrafo Único: O desrespeito a este disposto constitui infração de natureza grave.

- Art. 30 Todo criador ou estabelecimento de criação com fins comerciais, terá licença do Órgão Sanitário Responsável e será fiscalizado pelo Agente Sanitário, cujo controle incluirá restrições quanto a idade mínima de fêmeas matrizes e a frequência de crias.
- § 1º O alvará de funcionamento, renovável anualmente, para esse tipo de estabelecimento somente serão concedidas, quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias e renovadas anualmente.
- $\S~2^{\varrho}$ O desrespeito a este dispositivo constitui infração de natureza grave.
- Art. 31 Os criadores licenciados manterão em registro por livros, fichários ou informatizados, todas as informações referentes as crias, compra e venda de animais, que ficarão à disposição para exame minucioso e, se necessário serão entregues ao Órgão Sanitário Responsável.
- **Art. 32** Não será permitida a criação de animais visando a modificação de características externas que possam prejudicar a saúde e bem-estar dos mesmos, constituindo infração de natureza gravíssima.
- Art. 33 Todo criador ou estabelecimento que escolher um animal de estimação responsabiliza-se por garantir condições de proteção que respeitem as características anatômicas, fisiológicas e comportamentais do animal, a fim de que a saúde e o bem-estar do mesmo não sejam prejudicados.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 34 - É proibida a utilização ou exposição de mamíferos, aves e répteis vivos em vitrines ou gaiolas, sem as condições de higiene e sobrevivência adequadas.

Parágrafo único - Os animais em exposição não poderão ser mantidos em vitrines e gaiolas por mais de 24 horas, devendo ser alojados posteriormente ao período, em habitações adequadas ao seu confinamento, sob orientação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.



Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 , DE 2.022 Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Vicente Artur Polito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor VICENTE ARTUR POLITO.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de setembro de 2022.

er. LUÍS ZANCO NETO

CLANO FIRMINO VIEIRA

(P.L.)

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Presidente

Ver. FEMANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES (M.D.B.) Ver. AMARALDE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS).

Ver. ADRIANO COCIANO RODRIGUES